



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006868/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.176 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente CLINICA MARANHENSE DE REABILITAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2006

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE PRESTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO MESMO.

Constitui infração à legislação, deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

FISCALIZAÇÃO OCORRIDA FORA DO ENDEREÇO DA EMPRESA FISCALIZADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 6.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Quando constatado o erro material, este pode ser corrigido e não se configura cerceamento do direito de defesa quando o autuado é intimado a se manifestar, inclusive, com a abertura de prazo para nova apresentação de defesa. Defesa apresentada em que impugnou à contento o auto lavrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 63/68, a qual julgou procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao período de apuração 01/01/1999 A 31/10/2006, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

De acordo com a Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido de fls. 01, a empresa deixou de prestar à fiscalização, embora solicitada para tal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, o que constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999).

Conforme o Dispositivo Legal da Multa Aplicada de fls. 01, a multa se fundamenta nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, além do disposto nos artigos 283, inciso II, alínea “b”; e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 10/11, trata-se de infringência da empresa supra ao disposto no artigo 33, § 2.º da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99), porque a empresa deixou de exibir documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD. Mais especificamente, a empresa deixou de apresentar à fiscalização os arquivos digitais da DIRF, contendo as informações encaminhadas à Secretaria da Receita Federal- SRF.

Conforme Relatório da Multa Aplicada (às fls. 11/13), a multa pela autuação objeto deste processo está prevista no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 283, inciso II, alínea “j”; e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99) e foi aplicada no valor de R\$ 11.569,44 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), considerando a atualização efetuada pela Portaria MPS n.º 342, de 16/08/06 (publicada no Diário Oficial da União de 17/08/06).

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes nem a atenuante, previstas respectivamente nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99).

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 09371282F00, datado de 22/01/2007 (fls. 06), com período de apuração de 01/99 a 10/06, ciência em 23/01/07, e vencimento previsto em 28/02/07. A documentação para auditoria foi solicitada, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 23/01/07 (fls. 07). A empresa foi cientificada desta autuação em 07 de março de 2007, conforme assinatura aposta às fls. 01 pela Diretora da empresa, Lila Isabel Câmara de Paula.

Da Impugnação

A Recorrente foi intimada, conforme fl. 2 (07/03/2007) e impugnou (fls. 21/23 e 56/59) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- alega que o Auditor-fiscal não observou de forma correta a capitulação legal do ato 38;

- afirma que, em momento algum, a empresa deixou de apresentar os documentos requeridos pelo Auditor;
- no que tange a DIRF, não cabe ao referido Auditor a fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Física dos sócios da atuada, mas, mesmo assim, lhe foram apresentadas tais certidões, o que não enseja a autuação;
- houve ilegitimidade e abuso por parte da fiscalização, cujo trabalho foi atabalhado, com o fiscal longe do corpo físico da empresa e solicitando que os documentos lhe fossem entregues na Receita Federal;
- não houve a descrição clara e objetiva da infração em Relatório Fiscal, o que representa cerceamento de defesa, já que não estão indicados de forma clara sobre quais empregados a empresa está sendo atuada, ou onde haveria possível erro na contabilidade.

Por fim, requer o cancelamento e o arquivamento do presente Auto de Infração.

Por meio do despacho de fls. 42/44, o processo foi encaminhado ao Auditor-fiscal atuante que, em sua informação de fls. 48:

- esclarece que elaborou e encaminhou à empresa novos Relatórios Fiscais da Infração e de Aplicação da Multa, conforme Aviso de Recebimento da Empresa de Correios e Telégrafos (fls. 49/53), com a reabertura do prazo para manifestação;
- declara o seu entendimento que não há como ser corrigida a falta cometida, pois a eventual apresentação da documentação requisitada no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (fl. 7) após a data do encerramento da Auditoria fiscal só teria o condão de subsidiar procedimento fiscal futuro que viesse a versar sobre as mesmas competências ora fiscalizadas;
- como houve a ciência da autuação em 07/03/2007, ou seja, depois do Decreto n.º 6.032, de 01 de fevereiro de 2007 - Diário Oficial da União de 02 de fevereiro de 2007, a correção da falta poderá ocorrer exclusivamente no prazo de defesa com vistas à relevação/atenuação da penalidade.

Cientificada da referida Informação Fiscal, a atuada apresentou a petição de fls. 55/59, quando reitera as alegações apresentadas na peça inicial de que o Auditor não observou de forma correta a capitulação legal do Auto de Infração código 38, não seguindo o roteiro no que diz respeito ao relatório fiscal; de que, em momento algum, a empresa deixou de apresentar os documentos requeridos pelo Auditor e, no que tange a DIRF, não cabe ao referido Auditor a fiscalização do Imposto de Renda de Pessoa Física dos sócios da atuada, mas, mesmo assim, lhe foram apresentadas tais certidões, o que não ensejaria a autuação.

De acordo com o despacho de fls. 41, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 11.128, de 10 de outubro de 2007.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 63):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2006

Ementa:

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE PRESTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO MESMO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do

mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 03/10/2008 (fl. 72), apresentou o recurso voluntário de fls. 79/167, alegando em síntese: a) que a fiscalização não ocorreu na empresa fiscalizada e por isso o auto seria nulo; b) o relatório fiscal não obedeceu aos requisitos, pois não houve a descrição clara e objetiva dos fatos; c) cerceamento do direito de defesa.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

A fiscalização não ocorreu na empresa fiscalizada e por isso o auto seria nulo

Não prospera esta alegação, tendo em vista que não é necessário que a fiscalização seja realizada dentro do estabelecimento do contribuinte, sendo possível a realização do procedimento nas dependências do órgão fazendário. Este Egrégio CARF já se pronunciou diversas vezes sobre esta alegação, de modo que culminou com a edição da Súmula CARF nº 6:

Súmula CARF nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por outro lado, alega que teria havido a quebra de sigilo fiscal ao requerer as declarações de imposto de renda na fonte, o que não ocorreu. No caso, o que o agente fiscal queria era checar as informações constantes nos documentos apresentados pela recorrente os que foram efetivamente informados como pagos e por tal razão, ao não apresentar tais documentos restou configurada a infração em discussão nos presentes autos.

O relatório fiscal não obedeceu aos requisitos, pois não houve a descrição clara e objetiva dos fatos

O recorrente alegou erro na descrição do Auto de Infração e que teria sido feita de forma contraditória, pois constou à fl. 02:

Nos termos dos arts. 1º 3º da Lei 11.098 de 13/01/2005, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Para empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 8., combinados com o art. 225, III e parágrafo 22 (acrescentado pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, a partir de 01/07/2003.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "b" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

Por outro lado, constou às fls. 11/12:

Em ação fiscal realizada na empresa supracitada, instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 09371282, de 22/01/2007, constatou-se que a mesma incorreu na infração do Código de Fundamento Legal- CFL 38: Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça, ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

(...)

O dispositivo legal infringido foi a Lei n.º 8.212, de 24/07/91, Art. 33, § 2º combinado com o Art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, in verbis:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9. 7.20012

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Lei 8.212/91)

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

(Decreto 3. 048/99)

Constatada a divergência, foi feito novo Relatório Fiscal da Infração (fls. 51/53) em que passou a constar:

Em ação fiscal realizada na empresa supracitada, instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 09371282, de 22/01/2007, constatou-se que a mesma incorreu na infração do Código de Fundamento Legal - CFL 35: Deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do

mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

(...)

O Dispositivo Legal infringido foi a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, combinado com art. 225, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 os quais, pelo fato de que a empresa utiliza sistema de processamento eletrônico de dados, ainda devem ser combinados com o art. 8º da Lei n. 10.666, de 08/05/2003 e com o § 22 do RPS, além do art. 1º e § 1º da Portaria MPS/SRP 58/2005, de 31/01/2005.

Lei n.º 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Lei 8.212/91)

Lei n.º 10.666/03

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Lei 10.666/03)

Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...]

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

[....]

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização. (Regulamento da Previdência Social - Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003).

Portaria MPS/SRP 58/2005, de 31/01/2005

Art.1º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, quando intimada por Auditor-Fiscal da Previdência Social (AFPS), deverá apresentar documentação técnica completa e atualizada de seus sistemas, bem como os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas, observadas as orientações; e especificações contidas no Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD aplicado à Fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP. (Portaria MPS/SRP 58, de 28/01/2005)

§ 1º. O Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD definirá a forma de cumprimento da Obrigação acessória, criada pelo art. 8º da Lei n.º 10.666 de 08 de maio de 2003, discriminando sua aplicabilidade nas empresas sob O regime de direito privado e as pessoas jurídicas de direito público cujas obrigações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais estão elencadas na Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e na

Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000. (Portaria MPS/SRP 58, de 28/01/2005)

Saneado o processo, o recorrente foi intimado e foi-lhe concedido prazo para apresentação de nova defesa, de modo que não há que se falar em nulidade, até porque, estamos diante de mero erro material, em que se permite a correção, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, artigo 32:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Por estarmos diante de mero erro material e portanto, sanável, não merece reparos a decisão recorrida.

Cerceamento do direito de defesa.

Apesar da existência de um erro material, como tratado no tópico anterior, Não restou cerceado o direito de defesa da recorrente, pois, conforme ressaltado anteriormente, a recorrente foi intimada e foi-lhe concedido prazo para nova apresentação de defesa.

Nesta nova apresentação de defesa, a recorrente poderia trazer todos os elementos de prova, além de novos argumentos.

Nos termos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972 são nulos :

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Por outro lado, não ocorre o cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte consegue se defender de todos os elementos constantes do auto, o que foi feito e por isso, não há prospera a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya